



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000097/94-73
Recurso nº. : 15.346
Matéria : IRPF - EXS.: 1989 a 1991
Recorrente : PAULO ROBERTO JORGE
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.538

DECADÊNCIA - O prazo para a Fazenda Pública proceder a novo lançamento, se inicia a partir da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos. O agravamento da exigência também deve seguir a regra decadencial; a lei 8.846/93 deu competência aos DRJs para julgar processos relativos a tributos e contribuições, não conferiu-lhe porém competência para realizar lançamento.

IRPF - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurado anualmente até 1988 conforme artigo 52 da Lei nº 4.069/62 e mensalmente a partir de 1989, conforme art. 2º e 3º § 1º da Lei 7.713/88.

IRPF - Arbitramento dos valores despendidos na construção com base na tabela do SINDUSCON: A falta ou insuficiente comprovação dos custos da construção, por meio de notas fiscais e recibos, implica no seu arbitramento com base na tabela divulgada pelo SINDUSCON. A falta de comprovação de rendimentos, suficientes para cobrir os referidos custos, implica em acréscimo patrimonial a descoberto sujeito à incidência do imposto de renda pessoa física.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO JORGE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000097/94-73
Acórdão nº. : 102-43.538
Recurso nº. : 15.346
Recorrente : PAULO ROBERTO JORGE


**ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE**


**JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR**

FORMALIZADO EM: ' 29 JAN 1999 '

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000097/94-73
Acórdão nº. : 102-43.538
Recurso nº. : 15.346
Recorrente : PAULO ROBERTO JORGE

RELATÓRIO

PAULO ROBERTO JORGE, portador do CPF 667.735.208-00, inconformado com a decisão monocrática que julgou procedente em parte o lançamento constante do auto de infração de folha 03, interpõe recurso a este Conselho visando a reforma da sentença.

Trata o presente processo da exigência do Imposto de Renda Pessoa Física exercícios de 1989, 1990 e 1991 no valor equivalente a 24.821,85 UFIR mais acréscimos legais, tendo em vista a constatação de:

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidencia a renda auferida e não declarada, no exercício de 1989, ano base de 1988, no valor de NCZ\$ 116.817,58, nos meses de 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 11 e 12 de 1989 nos valores constantes da folha 04 e dezembro de 1990, no valor de NCZ\$ 4.671.192,00.

As infrações foram enquadradas nos artigos 20 e 39 incisos III e V para o exercício de 1989 ano base de 1988, 1º a 3º e 8º, da Lei nº 7.713/88, Art. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90 e art. 6º e §§ da Lei nº 8.021/90.

Dentro do prazo legal apresentou a impugnação de folhas 59 a 66, alegando em sua inicial, em epítome, os argumentos transcritos nas páginas 89/90.

O Julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas e decidiu pela procedência parcial do lançamento, tendo ementado seu veredicto da seguinte forma:

**"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
RENDA CONSUMIDA.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000097/94-73
Acórdão nº. : 102-43.538

O aumento de patrimônio da pessoa física não justificado com os rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributáveis exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do ano base, está sujeito à tributação do imposto de renda.

Retifica-se o lançamento para computar os acréscimos patrimoniais apurados mensalmente na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de ofício e juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença de imposto devido, em face da Instrução Normativa SRF nº 046, de 13/05/97.

Saques bancários da própria conta do contribuinte, quando não comprovada a destinação, não podem lastrear lançamento fiscal tendo por base mera conclusão de que teriam sido consumidos, mormente quando ausentes quaisquer outros elementos para corroborar a autuação.

CUSTO DE CONSTRUÇÃO – ARBITRAMENTO

Havendo indício veemente de subavaliação do custo de imóvel, é facultado ao fisco efetuar o arbitramento com base em tabelas de custos mínimos elaboradas por entidades especializadas.”

O julgador afasta também a cobrança da TRD no período de fevereiro a 29 de julho de 1991 e a multa por atraso na entrega da declaração entendendo ser esta devida somente nos casos de entrega espontânea.

Refaz a planilha de acréscimo patrimonial a descoberto considerando a sobra de recursos de um mês para outro, ocorrida após a exclusão dos valores dos cheques emitidos.

Quanto ao exercício de 1989 ano base de 1988, em virtude da aceitação do término da construção do hangar em 1988, o valor arbitrado para a referida edificação no ano base foi alterado de CZ\$ 32.915.858,72 para NCZ\$ 44.107.242,00 ou NCZ\$ 44.107,24 que somados ao valor arbitrado para a construção do imóvel residencial NCZ\$ 10.764,76 perfazem o montante de NCZ\$ 54.872,00, em consequência o acréscimo patrimonial foi elevado na decisão singular



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000097/94-73
Acórdão nº. : 102-43.538

de NCZ\$ 116.817,58 apurados pela fiscalização para NCZ\$ 128.008,96 e o imposto de 9.886,87 UFIR, para 10.860,45 UFIR.

Inconformado com a decisão de primeiro grau apresentou o recurso de folhas 103 a 111, argumentando em sua súplica, em síntese, o seguinte:

Impropriedade do levantamento patrimonial mensal, eis que mesmo após a edição da lei 7.713/88 deveria continua sendo anual, cita Acórdão CSRF 01.114 publicado no DOU de 18.10.94, diz que a ementa fora citada na obra de Hiromi Higuchi, que assevera não ter base legal os artigos 855 e 115 § 1º letra "e" do RIR/94.

Quanto à alienação do Ford Escort lamenta não ter a cópia ou xerox do recibo mas entende que pelo simples fato de ter consignado a venda em sua declaração, antes de qualquer ação fiscal, é prova mais que suficiente da venda pelo preço consignado.

Quanto à integralização de capital da G.P no valor de NCZ\$ 300,00 diz que tinha suporte financeiro para tanto, se excluídos os acréscimos efetuados pela fiscalização.

Quanto aos US\$ 85.500,00 referentes a aquisição da aeronave, afirma que não liquidou até o momento da apresentação do recurso e como a remessa de dólares tem de ser feita oficialmente, fácil é provar que o requerente, até a presente data não fez qualquer remessa. Conclui que não tendo havido ainda a remessa da moeda americana, não há que se falar em saída de numerário nem tampouco de acréscimo patrimonial a descoberto.

Quanto a construção do hangar, continua afirmando que fora construído às expensas do senhor José Gilberto de Farias, a que o contribuinte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000097/94-73

Acórdão nº. : 102-43.538

passou a dever 50%, que não acatada essa tese, no mínimo deveria ser tributado apenas em 50%.

Quanto a construção da residência, discorda do período do arbitramento, diz que os fiscais não visitaram a casa, se o fizessem constatariam que ainda não fora terminada. Discorda da aplicação da tabela SINDUSCON, diz que nas cidades do interior os custos são menores que nas capitais, que tudo foi feito por presunção, sem critérios justos e aceitáveis.

Transcreve lição de Geraldo Ataliba e Ricardo Mariz de Oliveira sobre o tema presunção e conclui sua petição requerendo o provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000097/94-73
Acórdão nº. : 102-43.538

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conhecido, não há preliminar a ser analisada

Quanto ao fato gerador do Imposto de renda pessoa física transcrevamos a legislação, que nos mostrará até quando foi anual e a partir de que data passou a ser mensal.

A partir do exercício de 1990 ano-base de 1989 a tributação das pessoas físicas passou a ser mensal nos termos da legislação abaixo:

"Lei nº 7.713/88

Art. 2º - O imposto de renda das pessoa físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**" (Grifamos)

A legislação acima demonstra de forma inequívoca e clara o fato gerador do imposto, como também o interregno de sua apuração que passou a ser mensal a partir de 1º de janeiro de 1989, entender que o acréscimo patrimonial deva ser anual, seria o mesmo que revogar o artigo 2º supra transcrito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10825.000097/94-73

Acórdão nº : 102-43.538

A fiscalização intimou o contribuinte a comprovar os dados contidos em sua declaração, e isso incluía obviamente a comprovação de recursos suficientes para o pagamento do acréscimo patrimonial. Além da fase de fiscalização o contribuinte teve os prazos processuais dedicados à impugnação e ao recurso para demonstrar a existência de numerários suficientes para cobrir tal variação, porém nada trouxe como prova, apenas alegou, alegar sem provar é como não alegar.

Não foi a fiscal que presumiu a omissão de rendimentos com base no acréscimo patrimonial a descoberto, mas a lei, mais especificamente o § 1º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, tratando-se portanto de presunção legal e não pessoal. Tal presunção encontra explicação lógica no fato de que ninguém compra algo ou paga alguém sem que tenha recursos para isso ou os tome emprestado de terceiros.

Vale ressaltar portanto que, adquirindo um bem em determinado mês o contribuinte deve comprovar, perante a autoridade tributária quando intimado, os recursos suficientes para comprar o referido bem. O termo declarados utilizado pela lei significa, que os rendimentos no momento da sua percepção estiveram à disposição da tributação, para se for o caso sobre eles incidir o imposto de renda.

Quanto a alegação de que teria os recursos para cobrir os acréscimos patrimoniais a descoberto, levantados pela fiscalização precisaria ser comprovado, o que não ocorreu e por isso não pode ser aceita pelo julgador monocrático pois, o artigo 15 do Decreto 70.235/72 determina que a impugnação deve ser formalizada por escrito e acompanhada com os documentos em que se fundamentar. Argumentações desprovidas de documentos demonstram apenas expedientes protelatórios visto que não têm o condão de modificar exigência tributária calcada em prova material.

Quanto ao arbitramento do valor de custo das construções, temos o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000097/94-73

Acórdão nº. : 102-43.538

Cabe ao empreendedor, pessoa física, comprovar renda suficiente para a cobertura de todas as inversões de capital na construção do imóvel, desde o projeto, limpeza do terreno, fundações, a construção e obras complementares como ajardinamento. Para que se aceite os custos apresentados, necessário se torna apresentar à autoridade tributária todas as notas fiscais de aquisição de materiais, de prestação de os serviços e tudo mais que for necessário até a obtenção do habite-se. A falta de comprovação ou sua efetivação apenas em parte, autoriza a autoridade tributária a calcular os referidos custos com base na tabela do SINDUSCON, que ao contrário do que alega o nobre recursante não cobre todos os custos.

A tabela não gera custo de obra fictício uma vez que é elaborada com base na média dos custos necessários à edificação dentro de cada estado. O arbitramento com base na tabela do SINDUSCON é medida extrema da qual a fiscalização somente lança mão quando o contribuinte não comprova os custos ou os comprova de forma incompleta

Cabe ao contribuinte a partir do alvará de licença para construção, exigir nota fiscal nas compras de materiais e prestação de serviços por empresas e recibos se prestados por pessoas físicas, somar e arquivar mês a mês, e declarar a cada ano a etapa da obra concluída bem como os valores investidos na construção. Dessa forma não só o cronograma fica estabelecido como os valores despendidos em cada interregno. Na falta de tais providências a fiscalização ou segue o cronograma informado pelo contribuinte ou distribui os custos pelo interstício existente entre o alvará de construção e o habite-se.

Ao contrário do que alega o nobre recursante este Conselho tem pautado suas decisões na aceitação do arbitramento dos custos da construção civil calculados com base na tabela do SINDUSCON, as poucas decisões em que não se aceita a referida tabela são calcadas na da totalidade dos custos o que acontece muitas vezes na fase recursal.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000097/94-73

Acórdão nº. : 102-43.538

A falta de comprovação de rendimentos suficientes para cobrir os custos da construção evidenciam renda auferida, despendida e não declarada sendo perfeita a exigência do IRPF com base no artigo 3º da Lei nº 7.713/88, sendo este critério concreto pois a incidência do imposto sobre o acréscimo patrimonial não coberto por rendimentos declarados está expressa no referido texto legal.

Quanto à venda do Ford Escort, o fato do contribuinte ter declarado não significa que a fiscalização não possa exigir a prova do negócio, se assim fosse não poderia a autoridade realizar a revisão das declarações, ou seja conferir a veracidade de todos os dados informados, com base nos documentos que o contribuinte é obrigado a manter pelo prazo decadencial.

Quanto a integralização de capital, é parte dos desembolsos considerados no levantamento patrimonial que é mantido nesta decisão.

Quanto aos US\$ 85.500,00 referente à aquisição da aeronave, em primeiro o contribuinte não declarou a dívida, em segundo, mesmo que houvesse declarado deveria comprovar documentalmente. O fato da remessa ter que ser oficial não implica em que a autoridade deva buscar prova de defesa para o contribuinte, se argumentou não ter liquidado a dívida deveria comprovar pois como já manifestamos, alegar sem comprovar é como não alegar. Quanto à alegação de que o hangar fora construído pelo senhor José Gilberto de Farias, não procede pois verifico às folhas 79 a 81 que a documentação do referido imóvel toda exclusivamente em nome do contribuinte.

Quanto à construção da casa já nos pronunciamos quanto ao acerto da utilização da tabela do SINDUSCON quando o contribuinte não comprove através de documentos fiscais todos os custos incorridos.

É pacífico no Conselho que a data inicial para a contagem do prazo decadencial, salvo casos de dolo fraude ou simulação, é a data da entrega da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10825.000097/94-73
Acórdão nº : 102-43.538

declaração, conforme diversos acórdãos entre os quais citamos o de nº 101-87.086/94.

“ENTREGA DA DECLARAÇÃO (PESSOA FÍSICA) - Com relação ao Imposto de Renda devido pela Pessoa Física, o prazo decadencial, para a Fazenda Pública proceder a novo lançamento, se inicia a partir da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos.”

A declaração de rendimentos referente ao exercício de 1989 foi entregue em 31.05.89 conforme carimbo da instituição financeira que a recepcionou constante da folha 21, assim tendo o contribuinte tomado ciência do lançamento em 18 de maio de 1994 conclui-se que o crédito fora constituído dentro do prazo legal que somente venceria em 31.05.94, sendo esta data fatal para qualquer alteração em relação ao referido exercício.

A autoridade monocrática, ao alterar o valor do arbitramento da construção do hangar no ano de 1988, agravou o lançamento, porém não poderia tê-lo feito. Primeiro porque não tem competência para lançar mas somente para julgar conforme artigo 25 inciso I letra “a” do Decreto nº 70.235/72 com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93; segundo em virtude da decadência do direito de lançar ocorrido na data supra mencionada.

Assim conheço o recurso como tempestivo, no mérito nego-lhe provimento.

Cancelo o agravamento realizado pela autoridade julgadora, mantendo para exercício de 1989 ano base de 1988 o valor lançado pela fiscalização equivalente a 9.886,87 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998.


JOSÉ CLOVIS ALVES